



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56859 - SP (2018/0053643-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CARLOS JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP040369
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S) - SP099707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECÍFICA E MOTIVADAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada conheceu em parte do Recurso em Mandado de Segurança e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas Súmulas 283/STF e 568/STJ.

III. "O relator do Mandado de Segurança (e do respectivo recurso ordinário) pode decidir monocraticamente a causa se identificar a convergência dos fatos com a jurisprudência desta Corte. Hipótese da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'), c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, inexistindo direito inequívoco à sustentação oral nessas circunstâncias" (STJ, AgInt no RMS 52.744/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2022).

IV. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete

Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.859 - SP
(2018/0053643-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu em parte do Recurso em Mandado de Segurança e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas Súmulas 283/STF e 568/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"Tirado Recurso ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem interposta contra decisão do Governador do Estado, que aplicou pena de cassação de aposentadoria do recorrente, ex-Delegado de Polícia de classe especial, em razão de alegado procedimento irregular de natureza grave, atos de suposta improbidade e definidos em lei como crime, adveio a decisão monocrática datada de 18 p.p. que, estribada em pinçados arestos dessa mesma corte, deu pela negativa de provimento do recurso sob fundamento de não padecer de qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade, a ensejar a afirmação de inexistência de direito líquido e certo do impetrante primitivo no caso sub examinem, arrematando com a afirmação de estar a situação em sintonia com o entendimento dominante desse sodalício, a atrair a incidência do enunciado nº 568 da Súmula dessa corte superior (art. 34, XVIII, 'a' e 'b' do RISTJ).

Processado o recurso, Vossa Excelência despachou, previamente ao conhecimento de fundo, para que o recorrente se pronunciasse se, uma vez decorridos longos anos da decisão guerreada, lhe animava, ainda, o interesse de agir, oportunidade em que se pronunciou afirmativamente, tendo o patrono que subscreve o recurso pleiteado expressamente lhe fosse assegurado o direito de sustentação oral em câmara de julgamento, o que foi ignorado, rendendo ensejo à decisão monocrática 'sic stantibus' do feito.

Operou-se aí, à evidência, cerceamento de defesa, uma vez que a argumentação a ser expendida poderia conduzir Vossa Excelência a diverso entendimento quanto ao tema de fundo, circunstância que se eleva a causa eficiente de **nulidade**, ante o prejuízo experimentado pelo recorrente.

Evidentemente que não se opera aqui em especulação, certo de que a peroração é ato de conteúdo intrínseco desenvolvido ali e na hora da argumentação, com natural ampliação dos fundamentos básicos da impetração, de sorte que não se pode deduzir antecipadamente no conjunto senão as linhas mestras do raciocínio silogístico, mas nunca seu conteúdo.

Pede-se, assim, **digne-se acolher este pleito de nulidade do decisório, por sua publicação violar o princípio constitucional da ampla defesa,**

tema que fica já prequestionado à última instância, se necessário for.

...

Eventualmente superada a questão preliminar do cerceamento de defesa, **quanto ao mérito**, tem-se que a decisão monocrática ora guerreada, ao fundar-se no argumento genérico de que o relator pode dar ou negar provimento ao recurso quando do entendimento dominante acerca do tema, por óbvio, sem efeito vinculante, está-se a infringir o preceito fundamental de que nenhuma lesão de direito pode deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário, caracterizando-se como falácia formal de raciocínio Argumentum ad Verecundiam (apelo à autoridade), i.e., qual seja, a regra de regência conduz à solução pela imposição do genérico sobre o particular, não se chegando à análise das circunstâncias que informam o caso em apreciação. Com efeito, quando se permite julgamento monocrático firme na ideia de que decisões de casos análogos geraram soluções repetitivas, autoriza-se, em verdade, mera análise superficial do tema em discussão, sem aprofundamento das circunstâncias que informam o caso particular. Assim se operou na espécie em comento, gerando prejuízo ao jurisdicionado, o que autoriza a interposição do presente agravo interno.

...

No que concerne as questões de fundo – prescrição da pretensão punitiva disciplinar e ausência de justa causa ao processo administrativo – a decisão monocrática ora guerreada afirmou que nas razões recursais de fls. 513/526 **deixou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou o v. acórdão primitivo.**

Com a devida vênia, **o argumento não vinga!**

Pelo contrário, específica e pontualmente **cuidou-se de analisar cada um dos fundamentos posto naquele acórdão para se demonstrar a justeza da argumentação.**

Voltemos às considerações.

O impetrante foi exercente do cargo efetivo de Delegado de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, aposentando-se em 27/8/2011.

Enquanto no exercício regular de seu cargo como Delegado Seccional de Polícia de Mogi das Cruzes, do Departamento de Polícia da Macro-região Metropolitana (DEMACRO) de São Paulo, veio de ser processado administrativamente, imputado da prática de infração disciplinar, dado como incurso nas disposições dos arts. 62, II, III e IX (deveres); 63, XIV e XXVII (transgressões), bem como do art. 74, II e 75, II, VI e XII (penas) c/c art. 77, I, todos da Lei Complementar nº 207/79, com a alteração imposta pela Lei Complementar nº 922/02 do Estado de São Paulo, bem assim com o art. 9º, seu inciso V e 11 e seu inciso II estes da Lei Federal nº 8.429/92 (Improbidade administrativa), acusado de ser (i) negligente na tomada de providências de seu cargo face faltas funcionais de seus subalternos, autoridades e funcionários da CIRETRAN de Ferraz de Vasconcelos, que

teriam se associado a terceiros para a emissão fraudulenta de Carteiras Nacionais de Habilitação por aquela repartição pública, omitindo providências repressivas e (ii) ímprobo porque teria se valido de seu cargo para a obtenção de proveito pecuniário.

Inicialmente (aos 18/12/2008) a imputação que lhe fora feita não contemplava o dispositivo referente à lei de improbidade, tendo sido aditada a portaria inaugural para essa finalidade em data de 22/2/2012.

Sua Excelência o senhor Governador, ali apontado autoridade coatora no Mandado de Segurança impetrado, decidindo o Processo Administrativo Disciplinar que teve o número 105/08 da Corregedoria Geral da Polícia Civil, baixou em 21/2/2017 decreto (s/nº) que foi publicado em 22/2/2017, impondo ao impetrante a cassação de sua aposentadoria, acatando proposta do então Secretário da Segurança Pública do Estado em face de parecer que levou o nº 23/2017 da Assessoria Jurídica do gabinete do Procurador Geral do Estado.

É que prevê a Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 207 de 5/1/1979, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 922 de 2/7/2002, em seu art. 80 e incisos que:

(...)

As supostas infrações penais imputadas ao agravante CARLOS JOSÉ RAMOS DA SILVA foram de associação criminosa (art. 288 do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 e par. ún. do CP). A primeira, que teria sido praticada entre junho de 2004 e março de 2008 foi declarada prescrita pela autoridade judiciária e pela segunda foi ele absolvido da imputação.

Tomando-se a data da imputação disciplinar (considerando-se a segunda portaria acusatória [22/2/2012], haja vista que a primeira foi declarada nula) e a data da publicação do decreto governamental que aplicou a pena de cassação da aposentadoria do impetrante (22/2/2017), **passaram exatamente cinco anos e um dia.**

Veja-se que desde o início do processo administrativo disciplinar nº 105/08, houve indicação textual do conteúdo da denúncia do processo criminal (arts. 288 e 299, par. ún. do CP.) como a caracterizar e a correlacionar a infração disciplinar acima tipificada, portanto, resumia-se o libelo nas figuras dos delitos de **associação criminosa e falsidade ideológica.**

Posteriormente, com o aditamento da portaria acusatória é que se imputou ao defendente infração à lei de improbidade administrativa e tal imputação foi posta no sentido de que teria recebido pagamentos periódicos provenientes do lucro da atividade ilícita de consentir e permitir o funcionamento do 'esquema' de falsificação de CNHs.

Houve, portanto, uma diferenciação entre a imputação primitiva (associação criminosa e falsidade ideológica) para as figuras da associação criminosa, falsidade ideológica e recebimento de valores em razão das funções do cargo (corrupção passiva), figura esta última pela qual nunca fora processado criminalmente, o que, em resumo, tocante ao tema da prescrição, em nada se inova.

Decorrido mais de cinco anos da data da portaria inaugural, quer pela

figura do inciso II, quer pela figura do inciso III do art. 80 da Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 207 de 5/1/1979, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 922 de 2/7/2002), como se demonstrou acima, está irremediavelmente extinta a punibilidade do ora agravante em face da ocorrência da prescrição.

Como, então, se pode dizer que se furtou o recorrente de impugnar especificamente esse fundamento do acórdão de que agora se recorre?

Nem se diga, por outro lado - vênia uma vez mais da douta ministra relatora - que tais argumentos não foram suficientes para a perfeita análise pelo recurso tirado, quando se tem pontualmente atentado para cada um dos elementos e cada uma das circunstâncias que informaram o caso concreto 'sub judice'.

O enunciado da Súmula nº 283 do Pretório Excelso, especialmente no caso em comento, aqui não se aplica por extensão exatamente porque todos os três fundamentos postos naquele v. acórdão recorrido foram atacados pontualmente no recurso ordinário em MS.: a) a prescrição; b) a ausência de justa causa para o procedimento administrativo e c) a questão da incompatibilidade das leis que preconizam a cassação da aposentadoria como sanção disciplinar com a nova ordem constitucional; tanto isso é correto que Vossa Excelência pontuou, em relação a cada qual desses temas, decisões de casos análogos, até mesmo para o fim retórico de demonstrar que estava autorizada ao julgamento individual ante decisões reiteradas dessa colenda Corte no sentido do teor do enunciado nº 568 da Súmula desse egrégio STJ.

Houve, portanto, especial e preciso respeito ao princípio da dialeticidade na interposição do recurso ordinário" (fls. 635/643e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.859 - SP
(2018/0053643-6)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CARLOS JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP040369
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S) - SP099707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECÍFICA E MOTIVADAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada conheceu em parte do Recurso em Mandado de Segurança e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas Súmulas 283/STF e 568/STJ.

III. "O relator do Mandado de Segurança (e do respectivo recurso ordinário) pode decidir monocraticamente a causa se identificar a convergência dos fatos com a jurisprudência desta Corte. Hipótese da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'), c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, inexistindo direito inequívoco à sustentação oral nessas circunstâncias" (STJ, AgInt no RMS 52.744/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2022).

IV. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, sustenta a parte agravante a nulidade do **decisum** agravado, por incorrer em cerceamento do direito de defesa, visto não ter sido conferido à parte agravante o direito à sustentação oral.

Sem razão.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, **é plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral.**

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. **JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.** ADESÃO AO ACORDO NACIONAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO ARGUIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. **'Tratando-se (...) de atribuição regimentalmente prevista, o julgamento monocrático do recurso interposto, quando inadmissível, afasta a necessidade de inclusão em pauta para julgamento colegiado'** (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. **'Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da não oportunização de sustentação oral nos julgamentos realizados de forma singular pelo relator. Ausência de previsão legal para tanto'** (AgInt no REsp 1447000/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017).
(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.837.717/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 24/03/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA DE PROCESSO PENAL DO REGISTRO SIGILOSO ACESSÍVEL

SOMENTE POR ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIABILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, **permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, ainda tendo sido oportunizada, no caso, a realização de sustentação oral, afastando eventual vício.**

(...)

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RMS 69.729/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 13/12/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE (MÉDICO). MÁ-FÉ. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DAS JORNADAS E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO À OPÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FOLHAS DE PONTO E DECLARAÇÕES FALSAS DE NÃO CUMULAÇÃO. DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE.

1. **O relator do mandado de segurança (e do respectivo recurso ordinário) pode decidir monocraticamente a causa se identificar a convergência dos fatos com a jurisprudência desta Corte. Hipótese da Súmula n. 568/STJ** ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'), **c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, inexistindo direito inequívoco à sustentação oral nessas circunstâncias.**

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 52.744/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO

ART. 535 DO CPC/1973, INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

(...)

2. Não há nulidade por cerceamento de defesa decorrente da supressão do direito de sustentação oral do advogado da parte quando a matéria ventilada no recurso permite ao relator decidi-la monocraticamente, haja vista colidir com a jurisprudência consolidada da Corte, a teor do disposto no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ (Emenda Regimental n. 24/2016).

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.418.243/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2018).

Superada a presente preliminar, no mérito, o presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por CARLOS JOSE RAMOS DA SILVA, em 21/11/2017, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO, que denegou a segurança postulada pela parte ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

'MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DO GOVERNADOR QUE APLICOU A PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA EM DESFAVOR DO IMPETRANTE, EX-DELEGADO DE POLÍCIA, EM RAZÃO DE PROCEDIMENTO IRREGULAR DE NATUREZA GRAVE, ATOS DE IMPROBIDADE E DEFINIDOS EM LEI COMO CRIME - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - FALTA FUNCIONAL QUE TAMBÉM É PREVISTA EM LEI COMO INFRAÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE REGE PELA PENA CRIMINAL EM ABSTRATO (ARTIGO 80, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 207/1979) - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL NÃO TÊM O CONDÃO DE REPERCUTIR NA VIA ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO RECONHECIMENTO - IRRELEVÂNCIA DO CARÁTER CONTRIBUTIVO - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE C. ÓRGÃO

ESPECIAL - SIMETRIA COM AS PENAS DE DEMISSÃO OU DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO (ARTIGOS 67, INCISO VII, E 77, INCISO I, DA LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO) - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

'A absolvição do réu, no processo crime, apenas tem o condão de repercutir na via administrativa quando baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato'.

'A autoridade competente para aplicar a penalidade administrativa vincula-se aos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, os quais também podem ser examinados na esfera criminal sem que isso implique vinculação automática entre as instâncias'.

'Inexiste ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito na medida em que o servidor não faria jus ao benefício se a infração disciplinar passível de demissão tivesse chegado ao conhecimento da Administração antes de passar para a inatividade" (fls. 438/502e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte ora recorrente assim sustenta, 'in verbis':

'O impetrante foi exercente do cargo efetivo de Delegado de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, aposentando-se em 27/8/2011.

Enquanto no exercício regular de seu cargo como Delegado Seccional de Polícia de Mogi das Cruzes, do Departamento de Polícia da Macro-região Metropolitana (DEMACRO) de São Paulo, veio de ser processado administrativamente, imputado da prática de infração disciplinar, dado como incurso nas disposições dos arts. 62, II, III e IX (deveres); 63, XIV e XXVII (transgressões), bem como do art. 74, II e 75, II, VI e XII (penas) c/c art. 77, I, todos da Lei Complementar nº 207/79, com a alteração imposta pela Lei Complementar nº 922/02 do Estado de São Paulo, bem assim com o art. 9º, seu inciso V e II e seu inciso II estes da Lei Federal nº 8429/92 (Improbidade administrativa), acusado de ser (i) negligente na tomada de providências de seu cargo face faltas funcionais de seus subalternos, autoridades e funcionários da CIRETRAN de Ferraz de Vasconcelos, que teriam se associado a terceiros para a emissão fraudulenta de Carteiras Nacionais de Habilitação por aquela repartição pública, omitindo providências repressivas e (ii) ímprobo porque teria se valido de seu cargo para a obtenção de proveito pecuniário.

Inicialmente (aos 18/12/2008) a imputação que lhe fora feita não contemplava o dispositivo referente à lei de improbidade, tendo sido aditada a portaria inaugural para essa finalidade em data de 22/2/2012.

Sua Excelência o senhor Governador, apontado autoridade coatora, decidindo o Processo Administrativo Disciplinar que teve o número

105/08 da Corregedoria Geral da Polícia Civil, baixou em 21/2/2017 decreto (s/nº) que foi publicado em 22/2/2017, impondo ao impetrante a cassação de sua aposentadoria, acatando proposta do então Secretário da Segurança Pública do Estado em face de parecer que levou o nº 23/2017 da Assessoria Jurídica do gabinete do Procurador Geral do Estado.

É que prevê a Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 207 de 5/1/1979, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 922 de 2/7/2002, em seu art. 80 e incisos que:

(...)

As supostas infrações penais imputadas ao acusado CARLOS JOSÉ RAMOS DA SILVA foram de associação criminosa (art. 288 do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 e par. ún. do CP). A primeira, que teria sido praticada entre junho de 2004 e março de 2008 foi declarada prescrita pela autoridade judiciária (sentença anexa, doc.

nº 2) e pela segunda foi ele absolvido da imputação (idem), ainda que penda recurso do órgão público de acusação.

Tomando-se a data da imputação disciplinar (considerando-se a segunda portaria acusatória [22/2/2012], haja vista que foi declarada nula a primeira) e a data da publicação do decreto governamental que aplicou a pena de cassação da aposentadoria do impetrante (22/2/2017), passaram exatamente cinco anos e um dia.

Veja-se que desde o início do processo administrativo disciplinar nº 105/08, houve indicação textual do conteúdo da denúncia do processo criminal (arts. 288 e 299, par. ún. do CP.) como a caracterizar e a correlacionar a infração disciplinar acima tipificada, portanto, resumia-se o libelo nas figuras dos delitos de associação criminosa e falsidade ideológica.

Posteriormente, com o aditamento da portaria acusatória é que se imputou ao impetrante infração à lei de improbidade administrativa e tal imputação foi posta no sentido de que teria recebido pagamentos periódicos provenientes do lucro da atividade ilícita de consentir e permitir o funcionamento do 'esquema' de falsificação de CNHs.

Houve, portanto, uma diferenciação entre a imputação primitiva (associação criminosa e falsidade ideológica) para as figuras da associação criminosa, falsidade ideológica e recebimento de valores em razão das funções do cargo (corrupção passivas), figura esta última pela qual nunca fora processado criminalmente, o que, em resumo, tocante ao tema da prescrição, em nada se inova.

Decorrido mais de cinco anos da data da portaria inaugural, quer pela figura do inciso II, quer pela figura do inciso III do art. 80 da Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 207 de 5/1/1979, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 922 de 2/7/2002), como se demonstrou acima, está irremediavelmente extinta a punibilidade do ora impetrante em face da ocorrência da prescrição.

Requer-se, pois, digne-se esse colendo sodalício reconhecer a

extinção da punibilidade do impetrante na via administrativa, anulando, por via de consequência, o decreto sancionador, haja vista aí incidir em erro o julgado estadual ao afastar a tese da prescrição da ação. Quem o disso, tocante à prescrição e contagem de seus prazos, foi a lei estadual, remetendo aos limites a legislação penal federal. Como, então, se admitir o argumento de que não ocorreu a prescrição, quando a publicação do ato administrativo sancionatório deu-se exatamente um dia após o termo final dessa contagem?

Nesse particular, invoca-se a prova do direito estadual com a remessa à base de consulta oficial da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo no site www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao --- No que concerne a falta de justa causa à imputação, remetendo à questão do motivo e motivação do ato administrativo, impende considerar que no controle da legalidade do ato administrativo incumbe ao Poder Judiciário a verificação dos antecedentes de fato e sua congruência com as justificativas que determinaram a decisão administrativa, ou seja, o exame dos motivos que a ensejaram. Essa correlação serve à aferição do pressuposto de validade do ato administrativo.

A impugnação judicial do ato disciplinar, que ora se fez pelo recurso a este 'mandamus', legitima-se em face de três situações possíveis: 1) incompetência da autoridade; 2) inobservância das formalidades essenciais do ato e 3) ilegalidade da sanção disciplinar.

Somente não pode o Poder Judiciário examinar neste tema, como imposição da regra da separação dos poderes, é a conveniência, a oportunidade, a utilidade e a necessidade da punição disciplinar, o que, à evidência, não o impede de analisar se há causa legítima que autorizasse a imposição da sanção disciplinar.

(...)

Logo, no caso vertente, tem lugar a perquirição da presença dos pressupostos de fato e de direito que levaram à punição imposta.

Nesse ponto, o relatório elaborado pela Presidência da Unidade Processante Permanente (fls.7279/7340 do PAD) foi enfático em relacionar a imputação do ilícito administrativo à figura penal correlata ao processo-crime enfrentado pelo acusado na Justiça, estabelecendo aí, portanto, o motivo determinante do ato sancionatório, muito embora em sua fundamentação (especialmente fl. 7326 do PAD) tenha ressalvado não haver cabimento de apreciação do feito administrativo com base exclusivamente em princípios que regem o processo penal, daí derribar para o argumento de que a não observância dos princípios constitucionais que regem a Administração (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) constituiria, em tese, improbidade administrativa do acusado, para concluir pela proposta de aplicação da pena de cassação da aposentadoria ao increpado, ora recorrente.

Remetidos os autos do PAD ao Conselho da Polícia Civil, adveio parecer, aprovado por unanimidade pelo colegiado, no sentido de se

sobrestar o andamento do processado disciplinar até o desate do caso pela justiça criminal, o que é ratificação própria do entendimento de que o motivo do ato agora questionado era idêntico ao conteúdo do processo criminal, portanto, abriu-se ao Poder Judiciário a via de análise do pressuposto de validade desse ato administrativo vinculado. A proposta de sobrestamento da instância administrativa foi aceita e permaneceu assim o processado até que ocorresse o julgamento da ação criminal.

Adveio sentença absolutória do impetrante em primeiro grau de jurisdição. Manejou, todavia, o 'parquet' recurso de apelação, ora em processamento.

Noticiado o fato do julgamento criminal à autoridade executiva, baixou o Sr. Governador do Estado, aqui apontado autoridade coatora, o decreto s/nº de 21/2/2017, publicado no dia imediato (22/2/2017), impondo a pena de cassação da aposentadoria ao impetrante CARLOS JOSE RAMOS DA SILVA (reprodução nos autos).

Em suma, se a imputação da falta disciplinar foi posta em correlação direta ao objeto do processo criminal paralelo, como se extrai da simples leitura da portaria inaugural do PAD, tem-se aí assegurada a via de análise do motivo do ato administrativo inquinado de vício pelo Poder Judiciário, portanto, análise desse vínculo legal, especialmente a questão da inobservância das formalidades essenciais do ato, do que decorre a conclusão da ilegalidade da sanção disciplinar. Tal, entretanto, foi negado pelo tribunal estadual.

O tema da competência da autoridade impetrada não foi questionado, mas sim os pressupostos de validade do ato administrativo sancionador.

Sobre tal aspecto, é forçoso reconhecer que se desviou a autoridade executiva dos motivos que fundamentavam a acusação na exordial para baixar o ato sancionatório e isso o torna nulo face o conteúdo do preceito secundário dessa norma, porque impôs sanção de máxima gravidade por suposto fato que não ficou reconhecido na esfera criminal, o que lhe era defeso, especialmente por se tratar de atividade vinculada e que foi delimitada na portaria inaugural do processo administrativo a esse conjunto do processo criminal, expressamente anotado.

Está aí a análise dos pressupostos de fato e de direito do ato administrativo disciplinar, que se conclui pela ausência de justa causa para sua baixa, ante a diversa motivação que o informa. Se o limite da acusação fora afirmado como idêntico ao dos delitos pelos quais o impetrante foi processado na esfera criminal, esta a natureza do motivo do ato administrativo final, complexo, que veio de ser baixado pela autoridade impetrada, sendo forçoso reconhecer que sua motivação foi derivada de outro fundamento, argumentação que extrapolou os lindes do libelo, incidindo, pois, na falta de justa causa para a medida, o que acarreta o juízo de nulidade pertinente.

Requer-se, pois, também por estas razões, seja decretada a nulidade do ato punitivo baixado pelo Sr. Governador do Estado face o impetrante e desacolhido na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

...

Temos, agora, a questão da incompatibilidade das leis que preconizam a cassação da aposentadoria como sanção disciplinar com a nova ordem constitucional desde a edição e promulgação das Emendas Constitucionais n°s 3, de 17/3/1993 e 20, de 15/12/1998.

O impetrante aposentou-se voluntariamente em 27/8/2011 (fl. 7.173v° do PAD).

As emendas constitucionais acima indicadas modificaram substancialmente o sistema de previdência dos servidores públicos concebido pela Magna Carta de 1988 e porque instituíram a cobrança de contribuições dos servidores, seu regime peculiar passou, então, a ser de caráter contributivo e solidário, devendo observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios (CF. art. 40 e201); adotou-se o tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria em substituição ao tempo de serviço.

Desapareceu a concepção de que a aposentadoria é um 'prêmio' concedido ao servidor que presta longos anos de serviço ou se torna incapacitado para o exercício de suas funções.

A aposentadoria passou a ser um seguro, um direito de caráter retributivo face ao binômio custeio/benefício, deixando de ser uma benesse da Administração. Logo, a pena de cassação de aposentadoria viola direitos fundamentais do servidor, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, implicando numa afronta à segurança jurídica, especialmente atentando ao art. 40, caput e § 5° do art. 195 da CF, pois o sistema previdenciário tornou-se retributivo. O Regime de Previdência Social brasileiro deve ser entendido à semelhança do contrato de seguro.

Nessa lógica, a pena de cassação da aposentadoria que foi imposta ao ora impetrante, feita após a edição da Emenda Constitucional n° 3/1.993, por referência ainda o art. 134 da Lei n° 8.112/90, afronta o art. 5°, XXXVI da Magna Carta.

Não cabe a aplicabilidade da pena de cassação de aposentadoria quando se tem em conta que:

- a) a natureza jurídica de seguro de contribuição previdenciária do servidor público efetivo implica na simples aquisição de benefícios previdenciários;
- b) a quitação das contribuições previdenciárias implica no direito adquirido ao benefício da aposentadoria que já foi antes deferida;
- c) a possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição entre os regimes geral e próprio da previdência estaria frustrada pela imposição de uma pena perpétua, o que viola ainda cláusula pétrea da CF. de 1988 e d) a cassação da aposentadoria não respeita o

princípio constitucional da proporcionalidade e nem da isonomia, na medida em que, se o servidor for demitido no último dia de trabalho, poderá computar todo o seu tempo de contribuição para a futura aposentadoria em regime posterior, ainda que diverso, enquanto o aposentado que tiver o seu benefício cassado, nenhum tempo lhe restará para se aposentar em outro regime.

A aposentadoria hoje não é mais mera decorrência do exercício de uma função pública, mas uma relação jurídica específica com um órgão de previdência, entendida à semelhança de um contrato de seguro.

Não se olvide, ademais, que os proventos da aposentadoria tem caráter alimentar e a cassação do benefício por causa alheia à legislação previdenciária, importa em relegar o servidor à situação de absoluta indigência, privando-o e aos seus familiares que dele dependem, dos recursos indispensáveis à subsistência, exatamente quando, normalmente, deles mais precisa por não ostentar plenas condições de trabalho, especialmente pela idade.

A pena de qualquer natureza não pode passar da pessoa do infrator, menos ainda se perpetuar. É regra básica constitucional' (fls. 513/526e).

Por fim, requer 'acolher o presente recurso ordinário, concedendo a segurança invocada para anular o decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo que aplicou ao recorrente a pena de cassação de sua aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia' (fl. 526e).

Contrarrazões a fls. 533/546e.

Em seu parecer (fls. 583/592e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

De início, no que tange às **alegações de prescrição da pretensão punitiva disciplinar e de ausência de justa causa, verifica-se que a irresignação não merece conhecimento.**

No ponto, o Tribunal de origem, assim decidiu, 'in verbis':

'O controle jurisdicional por via de mandado de segurança deve restringir-se à proteção de direito líquido e certo, atingido por ilegalidade ou abuso de poder, evidenciados em prova pré-constituída, o que aqui não se vislumbra.

Com efeito, infere-se das peças que instruem o 'writ' que o impetrante, ex-Delegado de Polícia, teve sua aposentadoria cassada em razão de sanção disciplinar, aplicada em processo administrativo instaurado em seu desfavor, por suposto envolvimento com organização criminosa responsável pela emissão fraudulenta de carteiras nacionais de habilitação, no período de junho de 2004 a março de 2008.

Embora instaurado através de Portaria datada de 18/12/2008 (fls. 146/150), o processo disciplinar foi anulado pela autoridade apontada

como coatora em 28/12/2011 (cf. fl. 169), editando-se nova Portaria em 22/02/2012 (fls. 152/173), atribuindo-se ao impetrante as seguintes condutas e faltas funcionais a serem investigadas, 'verbis':

(...)

Após regular instrução, o parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado concluiu que as provas coligidas eram suficientes para a responsabilização do impetrante, sendo 'farto o conjunto probatório a demonstrar que CARLOS JOSÉ RAMOS DA SILVA tinha pleno conhecimento do esquema fraudulento engendrado na CIRETRAN de Ferraz de Vasconcelos, omitia-se na fiscalização e apuração das irregularidades ali perpetradas, beneficiava-se economicamente da estrutura ali montada (mediante pagamentos periódicos), concorrendo, assim, para o sucesso longo da empreitada ilícita. As imputações descritas na exordial, portanto, são integralmente procedentes, e conduzem a um édito condenatório' (cf. fl. 338).

À luz de tais considerações, a autoridade apontada como coatora reconheceu a procedência das acusações irrogadas ao impetrante, impondo-lhe a pena de cassação de aposentadoria pelo descumprimento dos deveres preconizados no artigo 62, incisos II, III e IX, e pelo cometimento das transgressões disciplinares descritas no artigo 63, incisos XIV e XXVII, além das infrações descritas no artigo 74, inciso II e 75, incisos II, VI e XII, todos da Lei Complementar nº 207/1979, sendo referida decisão administrativa publicada em 22/02/2017 no órgão oficial (fls. 250/251).

Pois bem, tenho para mim que a arguição de prescrição não comporta acolhida.

Com efeito, diversamente do que sustenta o impetrante, incide a regra do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 207/1979, porquanto os fatos a ele atribuídos por ocasião da instauração do processo disciplinar também se qualificam como infração penal, consumando-se a prescrição do ilícito administrativo no mesmo prazo fixado pela legislação penal. A circunstância de ter sido processado administrativamente por 'falta prevista em lei como infração penal' basta para definição do prazo de prescrição, na forma do artigo 80, inciso IV, da Lei Complementar nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), independentemente de posterior absolvição na esfera criminal por insuficiência de provas.

(...)

No caso, dentre as várias imputações que lhe foram irrogadas no âmbito disciplinar, o impetrante foi acusado de 'lançar intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, incompletos ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas' (artigo 63, inciso XIV, da LC nº 207/1979), assim como 'praticar ato definido como crime contra a Administração Pública, a Fé Pública e a Fazenda

Pública' (artigo 75, inciso II, da LC nº 207/1979), sendo, inclusive, denunciado na esfera criminal pelo delito tipificado no artigo 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica - cf. fl. 143), que prevê pena de reclusão de um a cinco anos para a hipótese de falsificação de documento público.

Regulando-se a prescrição penal pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, o prazo a ser considerado para efeito de extinção da pretensão punitiva é aquele fixado em 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal).

Portanto, considerando que o processo administrativo foi validamente instaurado pela Portaria de 22 de fevereiro de 2012 (fls. 152/172) e a pena de cassação de aposentadoria imposta por decisão publicada em 22 de fevereiro de 2017 (fls. 250/251), não há que se cogitar do decurso do lapso prescricional.

No concernente à arguição de ausência de justa causa para a sanção administrativa é importante ressaltar que a decisão punitivo-disciplinar não teve como único fundamento a transgressão relativa ao artigo 63, inciso XIV, da LC nº 207/1979, pois tanto a Portaria inaugural (fls. 162/163), como o parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado (fl. 323) e o próprio ato administrativo impugnado (fl. 251) fazem referência a condutas capituladas como corrupção passiva na medida em que reconhecem a prática da figura prevista no artigo 75, inciso VI, da LC nº 207/1979 (receber ou solicitar vantagem indevida, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão destas), além de responsabilizarem o impetrante pela inobservância de deveres funcionais e por se valer do cargo para obter proveito pessoal ou de terceiros, classificando sua atuação como procedimento irregular de natureza grave e improbidade administrativa, temas estranhos ao objeto da ação penal.

Por isso mesmo não procede a assertiva no sentido de que a autoridade apontada como coatora teria se desviado 'dos motivos que fundamentavam a acusação na exordial para baixar o ato sancionatório', impondo-lhe 'sanção de máxima gravidade por suposto fato que não ficou reconhecido na esfera criminal, o que lhe era defeso, especialmente por se tratar de atividade vinculada e que foi delimitada na portaria inaugural do processo administrativo' (cf. fl. 09).

Ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, o processo administrativo disciplinar não estava limitado aos delitos pelos quais fora processado na esfera criminal (cf. fls. 04/09), sendo irrelevante que a Portaria inaugural tenha reproduzido a narrativa constante da denúncia.

Segundo se extrai o ato punitivo acoimado de ilegal julgou procedentes as acusações imputadas ao impetrante, nos exatos termos da Portaria que deu origem ao processo administrativo, não vingando a arguição de incongruência entre ambos - portaria e ato

punitivo -, traduzindo a inicial construção argumentativa equivocada e dissociada da realidade dos autos, motivo pelo qual a insurgência, nesse aspecto, é despicienda.

Na verdade, a autoridade competente para aplicar a penalidade administrativa vincula-se aos fatos apurados no processo administrativo disciplinar (MS nº 13.099/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz), os quais também podem ser examinados na esfera criminal sem que isso implique vinculação automática entre as instâncias, sendo oportuno consignar que a mesma situação fática é passível de configurar ilícito administrativo e, ao mesmo tempo, não ensejar responsabilidade penal.

Na hipótese 'sub judice', o impetrante foi denunciado e processado criminalmente pela prática dos crimes tipificados nos artigos 288 (associação criminosa) e 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal, em concurso material, sendo declarada extinta sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP, em razão do transcurso do prazo prescricional de 08 (oito) anos, relativamente ao primeiro delito, e absolvido por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, quanto ao segundo ilícito penal (cf. fls. 15/31).

Não obstante a extinção da punibilidade e a absolvição na esfera penal quanto aos delitos de associação e de falsidade ideológica, a autoridade apontada como coatora reconheceu a existência de comportamentos infracionais de natureza grave sob o ponto de vista disciplinar, havendo notório resíduo administrativo na conduta submetida ao juízo criminal.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 18 do E. Supremo Tribunal Federal, 'verbis':

(...)

A isso acresça-se que a absolvição do réu, no processo crime, apenas tem o condão de repercutir na via administrativa quando baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, situações aqui não entrevistas.

(...)

Cumpra, ainda, ponderar que o impetrante questiona tão somente formalidades extrínsecas do ato, não se insurgindo contra os motivos e os pressupostos de direito e de fato que levaram à imposição da penalidade máxima prevista em lei.

Logo, tendo a autoridade apontada como coatora analisado os fatos apurados em procedimento administrativo desenvolvido com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concluindo, a final, pela prática, quando em atividade o impetrante, de faltas funcionais graves para as quais a lei estabelece, peremptoriamente, a pena de demissão e demissão a bem do serviço público, a cassação de sua aposentadoria não se revestiu de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, constituindo ato

administrativo vinculado por força do preceito contido no artigo 77, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 207/1979, 'verbis': (fls. 438/469e).

Contudo, do exame das razões recursais de fls. 513/526e, observa-se que **a parte ora recorrente furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido para rejeitar a alegada prescrição da pretensão punitiva disciplinar e afastar a alegação de inexistência de justa causa**, diante da incidência da regra do art. 80, III, da Lei Complementar Estadual 07/79, 'porquanto os fatos a ele atribuídos por ocasião da instauração do processo disciplinar também se qualificam como infração penal, consumando-se a prescrição do ilícito administrativo no mesmo prazo fixado pela legislação penal. (...) Regulando-se a prescrição penal pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, o prazo a ser considerado para efeito de extinção da pretensão punitiva é aquele fixado em 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal)'; que a decisão punitivo-disciplinar não teve como único fundamento a transgressão relativa ao art. 63, XIV, da LCE n. 207/79, pois a Portaria inaugural, o parecer da Assessoria Jurídica e o ato coator fazem referencia a condutas capituladas como corrupção passiva, inobservância de deveres funcionais, valer-se do cargo para obter proveito pessoal ou de terceiro e improbidade administrativa; que a autoridade coatora não teria se desviado dos motivos que fundamentavam a acusação exordial, porquanto o processo disciplinar não estava limitado aos delitos pelos quais fora processado na esfera penal, sendo irrelevante que a Portaria inaugural tenha reproduzido a narrativa constante da denúncia; que o ato coator julgou procedentes as acusações imputadas ao impetrante, nos exatos termos da Portaria inaugural, inexistindo incongruência entre ambos atos administrativos; que a autoridade competente para aplicar a penalidade administrativa vincula-se aos fatos apurados durante a persecução disciplinar, os quais também podem ser examinados na esfera criminal, sem que isso implique em vinculação automática entre as instâncias; que, não obstante a extinção da punidade e a absolvição na esfera penal quanto aos delitos de associação e falsidade ideológica, a autoridade coatora reconheceu a existência de comportamentos infracionais de natureza grave sob o ponto de vista disciplinar, havendo notório resíduo administrativo na conduta submetida ao juízo criminal, nos moldes da Súmula 18/STF; que a absolvição na esfera criminal apenas repercute na via administrativa quando baseada na negativa de autoria ou na inexistência do fato, situações não entrevistas no caso em exame e que o impetrante questiona tão somente formalidades extrínsecas do ato, não se insurgindo contra os motivos e os pressupostos de direito e de fato que levaram à imposição da penalidade, limitando-se a sustentar que 'decorrido mais de cinco anos da data da portaria inaugural, quer pela figura do inciso II, quer pela figura do inciso III do art. 80 da Lei Orgânica da

Polícia Civil (Lei Complementar nº 207 de 5/1/1979, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 922 de 2/7/2002), como se demonstrou acima, está irremediavelmente extinta a punibilidade do ora impetrante em face da ocorrência da prescrição'; bem como que 'se a imputação da falta disciplinar foi posta em correlação direta ao objeto do processo criminal paralelo, como se extrai da simples leitura da portaria inaugural do PAD, tem-se aí assegurada a via de análise do motivo do ato administrativo inquinado de vício pelo Poder Judiciário, portanto, análise desse vínculo legal, especialmente a questão da inobservância das formalidades essenciais do ato, do que decorre a conclusão da ilegalidade da sanção disciplinar. Tal, entretanto, foi negado pelo tribunal estadual. (...) Sobre tal aspecto, é forçoso reconhecer que se desviou a autoridade executiva dos motivos que fundamentavam a acusação na exordial para baixar o ato sancionatório e isso o torna nulo face o conteúdo do preceito secundário dessa norma, porque impôs sanção de máxima gravidade por suposto fato que não ficou reconhecido na esfera criminal, o que lhe era defeso, especialmente por se tratar de atividade vinculada e que foi delimitada na portaria inaugural do processo administrativo a esse conjunto do processo criminal, expressamente anotado. (...) Se o limite da acusação fora afirmado como idêntico ao dos delitos pelos quais o impetrante foi processado na esfera criminal, esta a natureza do motivo do ato administrativo final, complexo, que veio de ser baixado pela autoridade impetrada, sendo forçoso reconhecer que sua motivação foi derivada de outro fundamento, argumentação que extrapolou os lindes do libelo, incidindo, pois, na falta de justa causa para a medida, o que acarreta o juízo de nulidade pertinente' (fls. 513/526e).

Nesse diapasão, no ponto, aplica-se à espécie o entendimento segundo o qual 'a **Súmula 283/STF** prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido' (STJ, AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ALEGADA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO AO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL E VPNI. SEGURANÇA DENEGADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. INOVAÇÃO, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 26/04/2016, que, por sua vez, decidira recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários' (STJ, RMS 46.487/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

III. Caso concreto em que, nada obstante o Tribunal de origem houvesse denegado a segurança, ao fundamento de inexistência de comprovação do direito líquido e certo alegado - uma vez que os documentos colacionados aos autos evidenciariam que a parte impetrante percebe remuneração superior ao cargo paradigma, inexistindo, portanto, defasagem remuneratória -, nas razões do Recurso Ordinário a parte agravante limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da legislação aplicável à espécie. Incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

(...)

V. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no RMS 46.775/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016).

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTORIAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284 DO STF. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandando de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Concurso para Outorga de Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná objetivando o afastamento da exclusão do ora recorrente do referido certame, garantindo a sua participação nas demais fases do concurso.

2. A Corte de origem denegou a segurança por entender que 'já logram superadas as demais etapas classificatórias do Concurso, com a realização inclusive da prova oral, de modo que o eventual acolhimento do presente pleito não traria nenhum proveito ao Impetrante.' (fl. 183, e-STJ).

3. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

(...)

6. Recurso Ordinário não provido' (STJ, RMS 51.337/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. DIVÓRCIO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CONTROVÉRSIA DE FUNDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão que denegou a segurança no pleito mandamental impetrado contra ato judicial que visava combater acórdão que decidiu controvérsia de suspensão de segurança; o impetrante alegava que seria a única via possível.

2. Da leitura atenta dos autos se infere que o debate de fundo está relacionado com a pretensão autoral de reapreciar questão ligada a processo disciplinar, e essa dissonância de razões em recorrer atrai a aplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia: 'Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no RMS 48.307/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.8.2015.).

3. A Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários, como bem se identifica na jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no RMS 33.036/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30.6.2016; AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgRg no RMS 41.529/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.11.2015; e AgRg no RMS 20.451/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4.9.2015.

Recurso ordinário não conhecido' (STJ, RMS 46.487/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016).

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mera e genérica reiteração dos argumentos desenvolvidos na petição inicial ou a simples transcrição de trechos da decisão recorrida, sem que o recorrente indique ou especifique as razões de sua discordância com o julgado, não são suficientes para o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no RMS 36.275/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/06/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGA

PROVIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF.

1. Não havendo insurgência, nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, contra todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a ordem, atraindo-se, à espécie, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. 'A Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido' (AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 01/08/2012).
3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no RMS 43.829/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.
(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, **conheço em parte** do presente Recurso Ordinário e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**" (fls. 608/629e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **específica e motivadamente**, o fundamento da decisão agravada, limitando-se a sustentar que:

"No que concerne as questões de fundo – prescrição da pretensão punitiva disciplinar e ausência de justa causa ao processo administrativo – a decisão monocrática ora guerreada afirmou que nas razões recursais de fls. 513/526 deixou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou o v. acórdão primitivo.

Com a devida vênia, **o argumento não vinga!**

Pelo contrário, específica e pontualmente **cuidou-se de analisar cada um dos fundamentos posto naquele acórdão para se demonstrar a justeza da argumentação.**

Voltemos às considerações.

Superior Tribunal de Justiça

O impetrante foi exercente do cargo efetivo de Delegado de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, aposentando-se em 27/8/2011.

Enquanto no exercício regular de seu cargo como Delegado Seccional de Polícia de Mogi das Cruzes, do Departamento de Polícia da Macro-região Metropolitana (DEMACRO) de São Paulo, veio de ser processado administrativamente, imputado da prática de infração disciplinar, dado como incurso nas disposições dos arts. 62, II, III e IX (deveres); 63, XIV e XXVII (transgressões), bem como do art. 74, II e 75, II, VI e XII (penas) c/c art. 77, I, todos da Lei Complementar nº 207/79, com a alteração imposta pela Lei Complementar nº 922/02 do Estado de São Paulo, bem assim com o art. 9º, seu inciso V e 11 e seu inciso II estes da Lei Federal nº 8.429/92 (Improbidade administrativa), acusado de ser (i) negligente na tomada de providências de seu cargo face faltas funcionais de seus subalternos, autoridades e funcionários da CIRETRAN de Ferraz de Vasconcelos, que teriam se associado a terceiros para a emissão fraudulenta de Carteiras Nacionais de Habilitação por aquela repartição pública, omitindo providências repressivas e (ii) ímprobo porque teria se valido de seu cargo para a obtenção de proveito pecuniário.

Inicialmente (aos 18/12/2008) a imputação que lhe fora feita não contemplava o dispositivo referente à lei de improbidade, tendo sido aditada a portaria inaugural para essa finalidade em data de 22/2/2012.

Sua Excelência o senhor Governador, ali apontado autoridade coatora no Mandado de Segurança impetrado, decidindo o Processo Administrativo Disciplinar que teve o número 105/08 da Corregedoria Geral da Polícia Civil, baixou em 21/2/2017 decreto (s/nº) que foi publicado em 22/2/2017, impondo ao impetrante a cassação de sua aposentadoria, acatando proposta do então Secretário da Segurança Pública do Estado em face de parecer que levou o nº 23/2017 da Assessoria Jurídica do gabinete do Procurador Geral do Estado.

É que prevê a Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 207 de 5/1/1979, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 922 de 2/7/2002, em seu art. 80 e incisos que:

(...)

As supostas infrações penais imputadas ao agravante CARLOS JOSÉ RAMOS DA SILVA foram de associação criminosa (art. 288 do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 e par. ún. do CP). A primeira, que teria sido praticada entre junho de 2004 e março de 2008 foi declarada prescrita pela autoridade judiciária e pela segunda foi ele absolvido da imputação.

Tomando-se a data da imputação disciplinar (considerando-se a segunda portaria acusatória [22/2/2012], haja vista que a primeira foi declarada nula) e a data da publicação do decreto governamental que aplicou a pena de cassação da aposentadoria do impetrante (22/2/2017), **passaram exatamente cinco anos e um dia.**

Veja-se que desde o início do processo administrativo disciplinar nº 105/08, houve indicação textual do conteúdo da denúncia do processo criminal (arts.

288 e 299, par. ún. do CP.) como a caracterizar e a correlacionar a infração disciplinar acima tipificada, portanto, resumia-se o libelo nas figuras dos delitos de **associação criminosa e falsidade ideológica**.

Posteriormente, com o aditamento da portaria acusatória é que se imputou ao defendente infração à lei de improbidade administrativa e tal imputação foi posta no sentido de que teria recebido pagamentos periódicos provenientes do lucro da atividade ilícita de consentir e permitir o funcionamento do 'esquema' de falsificação de CNHs.

Houve, portanto, uma diferenciação entre a imputação primitiva (associação criminosa e falsidade ideológica) para as figuras da associação criminosa, falsidade ideológica e recebimento de valores em razão das funções do cargo (corrupção passiva), figura esta última pela qual nunca fora processado criminalmente, o que, em resumo, tocante ao tema da prescrição, em nada se inova.

Decorrido mais de cinco anos da data da portaria inaugural, quer pela figura do inciso II, quer pela figura do inciso III do art. 80 da Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 207 de 5/1/1979, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 922 de 2/7/2002), como se demonstrou acima, está irremediavelmente extinta a punibilidade do ora agravante em face da ocorrência da prescrição.

Como, então, se pode dizer que se furtou o recorrente de impugnar especificamente esse fundamento do acórdão de que agora se recorre?

Nem se diga, por outro lado - vênia uma vez mais da douta ministra relatora - que tais argumentos não foram suficientes para a perfeita análise pelo recurso tirado, quando se tem pontualmente atentado para cada um dos elementos e cada uma das circunstâncias que informaram o caso concreto 'sub judice'.

O enunciado da Súmula nº 283 do Pretório Excelso, especialmente no caso em comento, aqui não se aplica por extensão exatamente porque todos os três fundamentos postos naquele v. acórdão recorrido foram atacados pontualmente no recurso ordinário em MS.: a) a prescrição; b) a ausência de justa causa para o procedimento administrativo e c) a questão da incompatibilidade das leis que preconizam a cassação da aposentadoria como sanção disciplinar com a nova ordem constitucional; tanto isso é correto que Vossa Excelência pontuou, em relação a cada qual desses temas, decisões de casos análogos, até mesmo para o fim retórico de demonstrar que estava autorizada ao julgamento individual ante decisões reiteradas dessa colenda Corte no sentido do teor do enunciado nº 568 da Súmula desse egrégio STJ.

Houve, portanto, especial e preciso respeito ao princípio da dialeticidade na interposição do recurso ordinário" (fls. 635/643e).

Registre-se que, quando a irresignação não é conhecida com base na

Súmula 283/STF, deve a parte agravante demonstrar, **através da citação de trechos das razões recursais e do acórdão regional**, que o fundamento autônomo tido por não impugnado, fora, em verdade, regularmente atacado no recurso originário, ou que não se trata de fundamento autônomo, suficiente, por si só, para manutenção do julgado, **sendo insuficiente a mera alegação em tal sentido, sem o cotejo das razões recursais, como ocorre na espécie, por revelar-se impugnação genérica.**

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (**in** Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental

(*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".**

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NELSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa

sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".**

Desse modo, **interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, cabe à parte agravante, na petição de agravo interno, refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso em apreço, a insurgente deixou de impugnar os pressupostos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso, quais sejam, a incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

3. Aplicação da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Desnecessária a assertiva de que a matéria de fundo esteja afetada sob o rito do recurso representativo da controvérsia, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que, 'diante da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento de Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que as questões ali discutidas são de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassara o juízo de admissibilidade' (AgInt no AREsp 1.692.058/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/11/2020).

5. Precedentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.785.556/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019; AgInt no AREsp 1.455.137/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado, DJe 22/8/2019).

6. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe

de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDADO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, em especial a ausência de indicação de dispositivo da lei federal que entende violado.

3. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, pois as as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm orientação jurisprudencial pacífica pela dispensa dessa providência.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, pois: a) não há falar em negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos indicados como violados não foram prequestionados pelo Tribunal de origem; b) o recorrente não infirmou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido - Súmula 283/STF.

2. No presente agravo interno, por sua vez, a parte agravante não se desincumbiu em demonstrar que houve impugnação específica à incidência dos óbices relacionados na decisão vergastada, eis que limitou-se a trazer argumentação genérica e reiterar as razões do apelo nobre.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela

Súmula 7 do STJ.

4. **Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.**

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. **Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.**

2. **A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.**

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Ante o exposto, **conheço, em parte**, do Agravo interno, e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 56.859 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0053643-6

Número de Origem:
21014851920178260000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS JOSE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP040369

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S) - SP099707

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS JOSE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP040369

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S) - SP099707

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023